



Proc. n.º 2022/2020 TAC Braga

Requerente: \*

Requerida: \*

**SUMÁRIO:**

**I – Da interpretação conjugada do artigo 323º/1 C.C. com o 10º/1 da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, decorridos 6 meses, contados após a prestação de serviços, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 306º do C.C., o direito do prestador de serviço no recebimento do preço prescreve.**

**II – Os factos versados na presente demanda remontam a período de legislação excecional impulsionada pela Estado de Emergência decorrente da Pandemia em que ainda nos encontramos do vírus SARS COV 2, no que se reporta à prescrição e caducidade de prazos.**

**III – Nos termos do artigo 7º da Lei n.º 1-A/2020 de 19/03, nos seus números 3 e 4, a situação excecional constitui causa de suspensão dos prazos de prescrição e de caducidade relativos a todos os tipos de processos e procedimento, prevalecendo sobre quaisquer regimes que estabeleçam prazos máximos imperativos de prescrição ou caducidade, sendo os mesmos alargados pelo período de tempo em que vigorar a situação excecional.**

**IV – Tomando como ponto de partida que aquele artigo 7º da Lei 1-A/2020 entrou em vigor a 09/03/2020, nos termos do artigo 6º da Lei 4-A/2020 de 06/04, e só veio a ser revogado a 03/06/2020 pela entrada em vigor da Lei 16/2020, de 29/05, mais concretamente o seu artigo 8º, passaram aqueles prazos prescricionais e de caducidade a considerar-se alargados pelo período de tempo em que vigorou a sua suspensão, ou seja 87 dias (artigo 6º do mesmo diploma legal).**

**BRAGA**

Rua D. Afonso Henriques, 1  
4700-030 Braga  
TEL 253 617 604  
FAX 253 617 605  
EMAIL  
[geral@ciab.pt](mailto:geral@ciab.pt)

**VIANA DO CASTELO**

Av. Rocha Páris, 103  
900-394 Viana do Castelo  
TEL 258 809 335  
FAX 258 809 389  
EMAIL  
ciab.viana@cm-viana-castelo.pt



V – Porém, na data de entrada da presente demanda (23/06/2020) os prazos de caducidade a que alude a LSPE já não se encontravam suspensos, encontrando-se a correr aquela prorrogação de 87 dias a que se fez menção.

VI – Todavia, tais prazos vieram novamente a suspender-se com a entrada da presente demanda arbitral, nos termos do n.º 2 do artigo 15º daquela mesma LSPE, pois que, quando as partes, em caso de litígio resultante de um serviço público essencial, optem por recorrer a mecanismos de resolução extrajudicial de conflitos, suspendem-se, no seu decurso, os prazos previstos nos n.º 1 e 4 do artigo 10.º

VI – No caso concreto dos presentes autos, os prazos de caducidade a que alude o artigo 10º da LSPE, in casu referentes a consumos que remontam Dezembro de 2019, encontraram-se suspensos desde 09/03/2020 por força do artigo 7º da Lei n.º 1-A/2020 até cessação do estado excecional e subsequente revogação daquele mesmo artigo 7º da Lei n.º 1-A/2020 (03/06/2020), tendo continuado a correr desde essa data até 23/06/2020, data em que se voltaram a suspender, por força do n.º 2 do artigo 15º da LSPE, pela entrada da reclamação inicial neste Tribunal, não decorrendo, pois o decurso legalmente obrigatório dos 6 meses, não se tendo verificado o cômputo do prazo de caducidade no presente caso concreto.

## 1. Relatório

1.1. O Requerente, pretendendo a anulação da fatura e emissão de uma que reflita os consumos reais, mais alegando a prescrição dos valores que não foram faturados e consumidos há mais de 6 meses, vem, em suma alegar na sua reclamação inicial que recebeu da Requerida uma fatura para liquidar no valor de €409,03, reportando-se a consumo de 14/04/2020 a 28/05/2020, alegando ser impossível que nesse período fosse consumido tanto gás, que o mesmo só ocorre por a Requerida emitir faturas referentes a consumos estimados, acresce que o Requerente vai comunicando as leituras pelo que as faturas que paga mensalmente refletem consumos efetuados mas esta fatura é exorbitante e não reflete o

### BRAGA

Rua D. Afonso Henriques, 1  
4700-030 Braga  
TEL 253 617 604  
FAX 253 617 605  
EMAIL  
[geral@ciab.pt](mailto:geral@ciab.pt)

### VIANA DO CASTELO

Av. Rocha Páris, 103  
900-394 Viana do Castelo  
TEL 258 809 335  
FAX 258 809 389  
EMAIL  
ciab.viana@cm-viana-castelo.pt



consumo real, o que é verificável pelo consumo médio mensal das faturas anteriores, alegando ainda a prescrição de consumos que se reportem há mais de 6 meses.

1.2. Citada, a Requerida contestou, pugnado, pela total improcedência do pedido, vindo, em suma, negar os factos da reclamação inicial.

\*\*

A audiência realizou-se na ausência do Requerente e presença da Ilustre Mandatária da Requerida, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

\*\*

## **2. Objeto de Litígio**

A presente querela, qualificando-se, perante o exposto pedido, como uma ação declarativa de condenação, cingindo-se na questão de saber se devem ou não as Requeridas proceder à retificação da fatura no montante de €409,03, de acordo com os consumos reais do Requerente e considerando a caducidade do direito ao recebimento do preço por acerto dos valores anteriormente faturados, nos termos e para os efeitos do disposto na al. a) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 341º do C.C.

\*\*

## **3. Fundamentação**

### **3.1. Dos Factos**

#### **3.1.1. Dos Factos Provados**

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. A Requerida \*\* emitiu e o Requerente rececionou a ND 5800/38 emitida a 11/06/2020 no valor de €325,62 e com um montante global de €409,03, com menção de corresponder ao consumo, entre outros, de energia elétrica, referente ao período compreendido entre 14/04/2020 e 28/05/2020;

2. A Nota de Débito identificada no ponto 1 dos factos provados corresponde a acertos de faturação devidos pelo menos desde 13/12/2019.

#### **BRAGA**

Rua D. Afonso Henriques, 1  
4700-030 Braga  
TEL 253 617 604  
FAX 253 617 605  
EMAIL  
[geral@ciab.pt](mailto:geral@ciab.pt)

#### **VIANA DO CASTELO**

Av. Rocha Páris, 103  
900-394 Viana do Castelo  
TEL 258 809 335  
FAX 258 809 389  
EMAIL  
ciab.viana@cm-viana-castelo.pt



3. A presente demanda deu entrada neste Tribunal Arbitral a 23/06/2020.

### 3.1.2. Dos Factos não Provados

Resultam não provados os seguintes factos com interesse para a demanda arbitral:

1) Pela Requerida foi intentada ação judicial ou qualquer outro meio judicial contra o Requerente com vista à cobrança coerciva da ND 5800/38 emitida a 11/06/2020 no valor de €325,62 e com um montante global de €409,03, pelo consumo, entre outros, de energia elétrica, referente ao período compreendido entre 14/04/2020 e 28/05/2020

2) A ND 5800/38 emitida a 11/06/2020 no valor de €325,62 e com um montante global de €409,03, pelo consumo, entre outros, de energia elétrica, referente ao período compreendido entre 14/04/2020 e 28/05/2020 reflete consumos de energia impossíveis na habitação do Requerente face ao seu histórico de Consumos.

\*\*

### 3.2. Motivação

**A fixação da matéria dada como provada e não provada** resultou essencialmente dos documentos junto aos autos, atenta a ausência de qualquer outro elemento probatório carreado para o processo, mormente a ND 5800/38 emitida a 11/06/2020 no valor de €325,62 e com um montante global de €409,03, junta pelo Requerente e Requerida, bem assim a correspondência trocada entre as partes, na qual no e-mail enviado pela Requerida ao Requerente a 03 de Julho de 2020 pelas 12h00 a mesma refere que a última leitura retirada do contador do Requerente por funcionários da mesma reportava-se a 13/12/2019, correspondendo a Nota de Débito a acertos devidos desde essa data. Bem assim como a convicção do Tribunal se moldou em toda a prova documental junta aos autos, nada fazendo questionar sobre a sua autenticidade.

**BRAGA**  
Rua D. Afonso Henriques, 1  
4700-030 Braga  
TEL 253 617 604  
FAX 253 617 605  
EMAIL  
[geral@ciab.pt](mailto:geral@ciab.pt)

**VIANA DO CASTELO**  
Av. Rocha Páris, 103  
900-394 Viana do Castelo  
TEL 258 809 335  
FAX 258 809 389  
EMAIL  
[ciab.viana@cm-viana-castelo.pt](mailto:ciab.viana@cm-viana-castelo.pt)



Repete-se, nada mais tendo sido trazido pelas partes ao processo, mormente no que se reporta a qualquer anomalia no equipamento de contagem que pudesse dar como provado o não consumo efetivo de energia reclamado pela Prestadora de Serviço.

\*\*

### **3.3. Do Direito**

#### **3.3.1. DA PRESCRIÇÃO**

A Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, na sua redação atual que lhe veio a conferir a Lei n.º 12/2008, de 26/02, referente à proteção dos serviços públicos essenciais, vem a dispor no n.º 1 e 2 do artigo 10º, no que ao caso aqui importa:

*“1 – O direito de recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.*

*2 – Se, por qualquer motivo, incluindo o erro do prestador do serviço, tiver sido paga importância inferior a que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento. (...)”*

Ora, para efeitos do disposto no artigo 1º do mesmo diploma legal, os presentes sujeitos processuais estão abrangidos pela tutela da mencionada Lei:

*“1 – A presente lei consagra regras a que deve obedecer a prestação de serviços públicos essenciais em ordem à proteção do utente.*

*2 – São os seguintes os serviços públicos abrangidos:*

*(...) b) Serviço de fornecimento de energia elétrica; (...)*

*3 – Considera-se utente, para os efeitos previstos nesta lei, a pessoa singular ou coletiva a quem o prestador de serviço se obriga a prestá-lo.*

*4 – Considera-se prestador dos serviços abrangidos pela presente lei toda a entidade pública ou privada que preste ao utente qualquer dos serviços referidos no n.º 2 (...).”*

#### **BRAGA**

Rua D. Afonso Henriques, 1  
4700-030 Braga  
TEL 253 617 604  
FAX 253 617 605  
EMAIL  
[geral@ciab.pt](mailto:geral@ciab.pt)

#### **VIANA DO CASTELO**

Av. Rocha Páris, 103  
900-394 Viana do Castelo  
TEL 258 809 335  
FAX 258 809 389  
EMAIL  
ciab.viana@cm-viana-castelo.pt



Consagram aqueles ns.º 1 e 2 do art. 10º do mencionado diploma legal, duas modalidades extintivas dos créditos provenientes de serviços públicos essenciais, como o fornecimento de energia elétrica, a saber: a caducidade e a prescrição

A este propósito dispõe o artigo 298º do C.C.:

***“1 – Estão sujeitos a prescrição, pelo seu não exercício durante o lapso de tempo estabelecido na lei, os direitos que não sejam indisponíveis ou que a lei não declare isentos de prescrição.***

***2 – Quando, por força da lei ou por vontade das partes, um direito deva ser exercido dentro de certo prazo, são aplicáveis as regras da caducidade, a menos que a lei se refira expressamente à prescrição (...).”***

Com o mencionado conceito legal, pode-se então definir, grosso modo, o instituto da caducidade como a perda de um direito devido, nomeadamente pelo decurso de um intervalo de tempo; e a prescrição como a verificação cumulativa de quatro etapas: existência de uma pretensão; inércia do titular da Ação pelo seu não exercício; continuidade dessa inércia durante um certo lapso de tempo; e ausência de algum facto impeditivo, suspensivo ou interruptivo.

Na caducidade, a lei por considerações meramente objetivas quer que o direito seja exercido dentro de certo prazo, prescindindo da negligência do titular, e, por isso, de eventuais causas suspensivas e interruptivas que excluam tal negligência, enquanto na prescrição o que a lei se propõe é proteger a segurança jurídica, sancionando a negligência do seu titular, pelo que o prazo prescricional pode suspender-se, interromper-se nos termos legalmente estipulados.

O reconhecimento do instituto da prescrição decorre, portanto, da conceptualização do próprio instituto, por via do qual os direitos subjetivos se extinguem quando não exercitados durante o período de tempo para tanto fixado na lei – MANUEL DE ANDRADE, Teoria Geral da Relação Jurídica, Vol. II, ed. 1974, pág. 445.

**BRAGA**

Rua D. Afonso Henriques, 1  
4700-030 Braga  
TEL 253 617 604  
FAX 253 617 605  
EMAIL  
[geral@ciab.pt](mailto:geral@ciab.pt)

**VIANA DO CASTELO**

Av. Rocha Páris, 103  
900-394 Viana do Castelo  
TEL 258 809 335  
FAX 258 809 389  
EMAIL  
ciab.viana@cm-viana-castelo.pt



A prescrição assenta num facto jurídico não negocial (o decurso do tempo), tendo na sua génese o não exercício dum poder, uma inércia de alguém que podendo ou devendo atuar para realizar um direito, se abstém de o fazer.

Na verdade, a prescrição do direito tem como fundamento a negligência do titular do direito em exercitá-lo.

Negligencia que faz presumir a sua vontade de renunciar a tal direito, ou, pelo menos o torna indigno de ser merecedor de tutela jurídica.

O instituto prende-se, pois, com a certeza e segurança do tráfico jurídico, a proteção dos obrigados, especialmente os devedores, contra as dificuldades de prova a longa distância temporal.

Considerando o fundamento da prescrição extintiva, compreende-se, com facilidade a previsão do direito substantivo civil ao estabelecer que o termo inicial do respetivo prazo coincide com o momento a partir do qual o seu titular pode efetivamente exercer. – artigo 306º, n.º 1 C.C.

A previsão agora com a entrada em vigor do mencionado diploma, dos 6 meses de prescrição extintiva, veio a conferir aos utentes dos serviços públicos essenciais um maior grau de proteção, comparativamente ao prazo geral de 5 anos do artigo 310º, n.º1 do C.C.

Reclamando a especial natureza dos serviços em causa foi entendido impor ao prestador um prazo de 6 meses.

Ademais, reconhece-se que o legislador quis estabelecer um prazo prescricional novo e mais curto que o previsto no C.C., dentro do qual cumpre à entidade gestora, não só proceder à apresentação da fatura, como, não sendo paga voluntariamente a obrigação pecuniária, praticar qualquer ato com eficácia suspensiva ou interruptiva do decurso do prazo de prescrição, como seja a citação ou a notificação judicial de qualquer ato que exprima, direta ou indiretamente, a intenção de exercer o direito, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 323º do C.C.

**BRAGA**

Rua D. Afonso Henriques, 1  
4700-030 Braga  
TEL 253 617 604  
FAX 253 617 605  
EMAIL  
[geral@ciab.pt](mailto:geral@ciab.pt)

**VIANA DO CASTELO**

Av. Rocha Páris, 103  
900-394 Viana do Castelo  
TEL 258 809 335  
FAX 258 809 389  
EMAIL  
ciab.viana@cm-viana-castelo.pt



**Assim, *in casu***, da interpretação conjugada do artigo 323º/1 C.C. com o 10º/1 da Lei n.º 36/96, de 26 de Julho, decorridos 6 meses, contados após a prestação de serviços, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 306 do C.C., o direito do prestador de serviço no recebimento do preço prescreve. Podendo, não obstante, ser aposto a este instituto a correspondente suspensão ou interrupção do decurso do prazo. Isto porque, conforme referido, pretendeu o legislador sancionar o comportamento inerte/ negligente do prestador de serviço no recebimento daquele preço.

Não obstante, os factos versados na presente demanda remontam a período de legislação excecional impulsionada pela Estado de Emergência decorrente da Pandemia em que ainda nos encontramos do vírus SARS COV 2, no que se reporta à prescrição e caducidade de prazos.

Nos termos do artigo 7º da Lei n.º 1-A/2020 de 19/03, nos seus números 3 e 4, a situação excecional constitui causa de suspensão dos prazos de prescrição e de caducidade relativos a todos os tipos de processos e procedimento, prevalecendo sobre quaisquer regimes que estabeleçam prazos máximos imperativos de prescrição ou caducidade, sendo os mesmos alargados pelo período de tempo em que vigorar a situação excecional.

Ora, e seguindo o entendimento maioritário doutrinal (*vide* a este propósito, entre outros, Paulo Pimenta *in* Prazos, Diligências, processos e procedimentos em época de emergência de saúde pública), de tal norma terá de se fazer uma interpretação extensiva, assumindo a sua aplicabilidade a todos os prazos prescricionais e de caducidade legalmente previstos, como o sejam os casos previstos no artigo 10º da Lei de Serviços Públicos Essenciais.

Tomando como ponto de partida que aquele artigo 7º da Lei 1-A/2020 entrou em vigor a 09/03/2020, nos termos do artigo 6º da Lei 4-A/2020 de 06/04, e só veio a ser revogado a 03/06/2020 pela entrada em vigor da Lei 16/2020, de 29/05, mais concretamente o seu artigo 8º, passaram aqueles prazos prescricionais e de caducidade a considerar-se alargados pelo

**BRAGA**

Rua D. Afonso Henriques, 1  
4700-030 Braga  
TEL 253 617 604  
FAX 253 617 605  
EMAIL  
[geral@ciab.pt](mailto:geral@ciab.pt)

**VIANA DO CASTELO**

Av. Rocha Páris, 103  
900-394 Viana do Castelo  
TEL 258 809 335  
FAX 258 809 389  
EMAIL  
ciab.viana@cm-viana-castelo.pt





período de tempo em que vigorou a sua suspensão, ou seja 87 dias (artigo 6º do mesmo diploma legal).

Porém, na data de entrada da presente demanda (23/06/2020) os prazos de caducidade a que alude a LSPE já não se encontravam suspensos, encontrando-se a correr aquela prorrogação de 87 dias a que se fez menção.

Todavia, tais prazos vieram novamente a suspender-se com a entrada da presente demanda arbitral, nos termos do n.º 2 do artigo 15º daquela mesma LSPE, pois que, quando as partes, em caso de litígio resultante de um serviço público essencial, optem por recorrer a mecanismos de resolução extrajudicial de conflitos, suspendem-se, no seu decurso, os prazos previstos nos n.º 1 e 4 do artigo 10.º

No caso concreto dos presentes autos, os prazos de caducidade a que alude o artigo 10º da LSPE, in casu referentes a consumos que remontam Dezembro de 2019, encontraram-se suspensos desde 09/03/2020 por força do artigo 7º da Lei n.º 1-A/2020 até cessação do estado excecional e subsequente revogação daquele mesmo artigo 7º da Lei n.º 1-A/2020 (03/06/2020), tendo continuado a correr desde essa data até 23/06/2020, data em que se voltaram a suspender, por força do n.º 2 do artigo 15º da LSPE, pela entrada da reclamação inicial neste Tribunal, não decorrendo, pois o decurso legalmente obrigatório dos 6 meses, não se tendo verificado o cômputo do prazo de caducidade no presente caso concreto.

### **3.3.3 DOS CONSUMOS DO REQUERENTE**

Ora, e conforme se expos já na matéria de facto provada e não provada e respetiva fundamentação, a prova de não serem devidos os valores faturados sempre caberia ao Consumidor, de acordo com as regras do ónus probatório (n.º 1 do artigo 342º do C.C.). Prova, esta que conforme se expos supra, a consumidora não logrou obter.

Assim, Requerente e Requerida, no gozo da sua liberdade contratual (art.º 405.º do Código Civil) celebraram entre si um contrato mediante o qual a Requerida se obrigou a prestar ao Requerente serviço de fornecimento de energia elétrica, e, como contrapartida pela

#### **BRAGA**

Rua D. Afonso Henriques, 1  
4700-030 Braga  
TEL 253 617 604  
FAX 253 617 605  
EMAIL  
[geral@ciab.pt](mailto:geral@ciab.pt)

#### **VIANA DO CASTELO**

Av. Rocha Páris, 103  
900-394 Viana do Castelo  
TEL 258 809 335  
FAX 258 809 389  
EMAIL  
[ciab.viana@cm-viana-castelo.pt](mailto:ciab.viana@cm-viana-castelo.pt)



prestação do aludido serviço o Requerente paga à Requerida o preço devido pela energia consumida – contrato bilateral sinalagmático.

Trata-se, e antes de mais, de um contrato de prestação de serviço (art.º 1154.º do Código Civil), atípico, por não se enquadrar em nenhuma das modalidades especificamente mencionadas no Código Civil (artigos 1155.º e seguintes).

Provando-se que a Requerida prestou os aludidos serviços, na quantidade exata que consta da fatura reclamada, pois que não foi abalado o documento/faturação, início de prova, está, pois, o Consumidor/ aqui Requerente obrigada ao pagamento do preço pela energia consumida, pelo serviço prestado pela requerida.

Ora, o devedor cumpre a obrigação quando realiza a prestação a que está vinculado (n.º 1 do art.º 762.º do Código Civil). Mais, o devedor tem de realizar a prestação pontualmente (artigos 406.º n.º 1 e 762.º n.º 1 do Código Civil), de acordo com as regras da boa fé (art.º 762º n.º 2) e integralmente (art.º 763.º).

Pelo que, neste ponto, é também improcedente a pretensão do Requerente.

\*\*

#### **4. Do Dispositivo**

**Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julga-se a presente demanda arbitral improcedente, absolvendo-se a Requerida do pedido.**

Notifique-se

Braga, 21/10/2020.

A Juiz-Árbitro,

(Sara Lopes Ferreira)

#### **BRAGA**

Rua D. Afonso Henriques, 1  
4700-030 Braga  
TEL 253 617 604  
FAX 253 617 605  
EMAIL  
[geral@ciab.pt](mailto:geral@ciab.pt)

#### **VIANA DO CASTELO**

Av. Rocha Páris, 103  
900-394 Viana do Castelo  
TEL 258 809 335  
FAX 258 809 389  
EMAIL  
ciab.viana@cm-viana-castelo.pt